



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10730.001421/98-17
Recurso nº : 102-127.741
Matéria : IRPF – Ex(s): 1993 a 1995
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : PAULO AFONSO GENEROSO
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 2003
Acórdão nº : CSRF/01-04.434

GASTOS E/OU APLICAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DECLARADA DISPONÍVEL – FLUXO DE CAIXA – OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA - APURAÇÃO MENSAL – AJUSTE ANUAL – APLICAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA ANUAL - O Imposto de Renda das pessoas físicas, a partir de 1º de janeiro de 1989, será apurado, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, incluindo-se, quando comprovada pelo Fisco, a omissão de rendimentos apurada através de planejamento financeiro ("fluxo de caixa"), onde serão considerados todos os ingressos e dispêndios realizados no mês pelo contribuinte. O cálculo do valor do Imposto de Renda a recolher oriundo de rendimentos omitidos se dará pela aplicação da tabela progressiva anual.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial para retornar os autos à Câmara de origem, para apreciar o mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


ZUELTON FORTADO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAI 2003

Processo nº : 10730.001421/98-17
Acórdão nº : CSRF/01-04.434

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA; ANTONIO DE FREITAS DUTRA; MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO; CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER; VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE; NELSON MALLMANN (Suplente Convocado); REMIS ALMEIDA ESTOL; VERINALDO HENRIQUE DA SILVA; JOSÉ CARLOS PASSUELLO; WILFRIDO AUGUSTO MARQUES; JOSÉ CLÓVIS ALVES; CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO.



Processo nº : 10730.001421/98-17
Acórdão nº : CSRF/01-04.434

Recurso nº : 102-127.741
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O Representante da Fazenda Nacional junto à Colenda Segunda Câmara do E. Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no inciso I, do art. 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, interpôs Recurso Especial apelando para esta Câmara Superior de Recursos Fiscais a reforma do Acórdão nº 102-45.417, de 19 de março de 2002, baseado, em síntese, nas seguintes alegações:

- cuida-se de ação fiscal iniciada por auto de infração decorrente de variação patrimonial a descoberto. Tendo a DRJ mantido o auto, o sujeito passivo recorreu voluntariamente ao Conselho de Contribuinte, tendo a I. Segunda Câmara, por maioria de votos, anulado o auto por não existir supedâneo legal para a feitura de fluxo financeiro com base exclusivamente em elementos contidos na Declaração de Ajuste Anual;

- que este recurso é plenamente tempestivo, vez que sua vista oficial à Fazenda ocorreu em 09/05/02 e sua interposição está sendo feita no décimo primeiro dia do prazo de quinze de que dispõe para recorrer, nos termos do art. 32 do Regimento Interno dos Conselhos;

- que incumbe à Fazenda demonstrar em que a decisão recorrida afrontou a legislação tributária. Pois bem: espera a Fazenda demonstrar que, a se continuar mantendo a decisão recorrida, restará sobejamente afrontado o art. 2º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990;

- que sobre a evolução do regime jurídico-tributário do IRPF – da declaração de rendimentos à declaração de ajuste – seria até mesmo enfadonho

discutir, haja vista o exaustivo debate medrado na I. Segunda Câmara a respeito do assunto, sintetizada no voto condutor do aresto recorrido, bem como das declarações de voto à parte feitas pelos Conselheiros;

- que nesse sentido pouco, ou mesma nada, teria a Fazenda para discutir ou rediscutir. Todavia, sob um particular aspecto, vale a pena rediscutir o tema. Com efeito, como já amplamente do Vosso conhecimento, a disposição acima citada estabelece uma situação dúbia para a incidência do IR na fonte;

- que assim ocorre porque, ao mesmo tempo em que o imposto é descontado na medida do recebimento dos rendimentos, deve o contribuinte fazer uma espécie de “prestação de contas” anual com o Fisco. Esse fato parece, tanto para um quanto para outros, ser absolutamente inafastável: o regime jurídico do IRPF é dúplice, eis que combina elementos de uma cobrança mensal com um ajuste de contas anual;

- que utilizando tal fato como premissa, algumas importantes conclusões podem ser tiradas. Uma delas – e a que verdadeiramente importa para o deslinde da presente questão – é que, se temos um IRPF com regime tributário dúplice (mensal e anual), privilegiar um em detrimento do outro é simplesmente acabar com tal regime dúplice, fazendo com que o regime se torne, na prática, unitário, coisa que a legislação tributária, como já se disse, não prevê e, sobretudo, não quer;

- que em outras palavras: se dissermos que (utilizando o caso concreto destes autos) a variação patrimonial a descoberto não pode se basear em elementos contidos na Declaração de Ajuste Anual, estaremos, por vias transversas, dizendo que o regime tributário do IRPF é exclusivamente mensal, tornando absolutamente desnecessária qualquer Declaração de Ajuste Anual; e todos sabemos que não é bem assim;

- que da mesma forma: se dissermos que a variação patrimonial a descoberto não pode ser feita levando em consideração os elementos decorrentes do regime de fonte (mensal), estaremos, ipso facto, nulificando a evidência inabalável de que a incidência do IR é mensal e, pois, a fonte pode fornecer valiosos subsídios para o estabelecimento de qualquer variação patrimonial a descoberto;

- que a Fazenda tem para si como verdade inabalável que a interpretação dada à legislação tributária pelo acórdão recorrido afronta o art. 2º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, na medida em que simplesmente desconsidera que existe uma prestação de contas anual, onde o contribuinte pode, inclusive, acrescentar rendimentos não tributados na fonte.

O Acórdão na matéria recorrida pela Fazenda Nacional encontra-se assim ementado:

“IRPF – PRELIMINAR DE NULIDADE – RELATOR – Não é defeso ao relator levantar a preliminar de nulidade de Auto de Infração que na constituição do crédito tributário deixou de observar o estrito cumprimento das disposições legais invocadas.

AUTO DE INFRAÇÃO – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – APURAÇÃO MENSAL – NULIDADE – A omissão de rendimentos decorrente da variação patrimonial a descoberto apurada mensalmente na forma das prescrições contidas nos artigos 1º a 3º e parágrafos e 8º da Lei nº 7.713/1988; artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134/1990; artigos 4º, 5º e 6º da Lei nº 8.383/1991 c/c artigo 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90, deve ser tributada tomando-se por base o fato gerador do tributo ocorrido em cada mês do ano-calendário. É descabido e improcedente o Auto de Infração que constitui o crédito tributário por omissão de rendimentos decorrente de variação patrimonial a descoberto com base nos elementos contidos na Declaração de Ajuste Anual, quando, para esta, foram trazidas, somente, as variações patrimoniais negativas ocorridas e apuradas mensalmente durante o ano-calendário. Entregue a Declaração Anual de Ajuste, consolida-se e materializa-se, em sua plenitude, a tributação mensal dos rendimentos auferidos pela pessoa física e, a partir deste evento, a Administração Fiscal tem o direito de exigir e o contribuinte a

obrigação de informar a composição mensal dos rendimentos brutos, deduções e abatimentos e renda líquida, a fim de que se possa determinar o imposto de renda devido mensalmente no curso do ano-calendário. A declaração de ajuste anual das pessoas físicas constitui-se em simples instrumento de acerto de contas a fim de apurar eventuais saldos de imposto a pagar e/ou a restituir e não se presta e nem pode ser utilizada como base para o lançamento e a constituição do crédito tributário pelo regime de declaração conforme preconizado no art. 147 do C.T.N.”

Transcrevem-se, a seguir, os principais argumentos condutores do Voto Vencedor na matéria recorrida:

“ ...

Inicialmente permito-me registrar ser inerente a função do julgador verificar, sobretudo, o cumprimento do estrito e inarredável princípio de legalidade na constituição do crédito tributário a fim de que se possa pugnar, em sua plenitude, pela justiça fiscal por vezes inobservada no universo de nosso ordenamento jurídico/tributário.

Este procedimento fiscal é um, entre outros, em que o julgador vê-se obrigado, mesmo sem manifestação expressa da parte, a adotar atitude visando, acima de tudo, fazer com que sejam corrigidos equívocos que, por sua natureza, criam situações inusitadas em prejuízo do contribuinte.

Daí porque entendo não ser defeso ao julgador invocar preliminares visando à correção desses equívocos quando se sente impotente para fazer um julgamento justo, ainda que essa atitude implique em declarar a nulidade do auto de infração.

Feitas estas considerações proponho, como preliminar, seja declarada a nulidade do auto de infração lavrado contra o recorrente cuja conclusão afrontam os fundamentos contidos em seu contexto, conforme passo expor.

O trabalho do digno Auditor Fiscal da Receita Federal é inquestionável e correto ao elaborar o Demonstrativo de Variação Patrimonial (fluxo de caixa) determinando sua variação mensalmente, conforme acusam os doc.'s de fls. 12 (Tabela I – Ano-calendário de 1993) e 15 (Tabela II – Ano-calendário de 1994). Não menos precisa a capitulação legal contida no Auto de Infração, consignando que a partir da edição da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e legislação superveniente, determinando que

os rendimentos auferidos pelas pessoas físicas são tributados, mensalmente, a medida de sua percepção. Daí porque, entendendo não mais existir em nosso ordenamento jurídico/fiscal o lançamento efetuado com base na declaração do sujeito passivo na forma preconizada no art. 147 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

...

Ante a evolução histórica da tributação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e respeitando o posicionamento de ilustres Membros deste Conselho, entendendo ser irretorquível que o lançamento do imposto de renda das pessoas físicas, para fins da constituição do crédito tributário devido, passou a ser efetuado mensalmente estando abrangido no universo contido no art. 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, por homologação.

Assim, não há que se falar em lançamento com base na declaração do sujeito passivo, na forma preceituada no art. 147 do CTN e, portanto, o imposto de renda exigido mensalmente na fonte, não mais se alberga em nosso ordenamento jurídico/tributário vigente, como sendo antecipação do imposto a ser apurado na Declaração de Ajuste Anual, posto que, se trata do imposto efetivamente devido pelo contribuinte.

O saldo do imposto a pagar compreende o complemento do imposto devido e exigido durante o ano-calendário sobre os rendimentos percebidos pelo beneficiário dos mesmos. O pagamento do saldo do imposto independe de qualquer notificação de lançamento, pois, como já exposto, o imposto é devido mensalmente e está submetido ao regime de lançamento por homologação.

Entendo, portanto, que os rendimentos do trabalho assalariado e outros auferidos pela Pessoa Física, estão sujeitos à tributação mensal e o lançamento far-se-á com base no regime de homologação na forma do disposto no Art. 150 do Código Tributário Nacional.

Registro, por oportuno, que entregue a Declaração de Ajuste Anual, materializa-se e consolida-se, em sua plenitude, a tributação mensal dos rendimentos auferidos pelas pessoas físicas e, a partir deste evento, a Administração Fiscal tem o direito de exigir e o contribuinte a obrigação de informar a composição mensal de seus rendimentos brutos, deduções e abatimentos e a renda líquida a fim de propiciar o cálculo do imposto de renda devido mensalmente durante o ano-calendário.

Nestes autos verifica-se que a omissão de rendimentos, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida, teve como fatos geradores os meses de Novembro de 1993 e Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Maio, Setembro e Novembro de 1994 (Auto de Infração fls. 2) e ao fazer a apuração de crédito tributário devido a digna Fiscalização utilizou-se da Declaração de Ajuste Anual partindo da sua base de cálculo (18.935,28 UFIR's em 1993 e 16.507,54 UFIR's em 1994 – fls. 06 e 07 trazendo para esta (declaração) os valores negativos apontados nos referidos meses, ou seja, deslocou o lançamento do imposto de cada mês do ano-calendário para a data da entrega de Declaração de Ajuste Anual, ferindo frontalmente o disposto no Art. 144 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Entregue a declaração de ajuste anual das pessoas físicas, materializa-se e consolida-se a tributação mensal dos rendimentos auferidos mensalmente. Não há fato gerador da obrigação tributária, com base na declaração de ajuste anual.

Ora, ou se faz a apuração da variação patrimonial mensal ou se opta pela apuração anual. O que não é admissível, a meu ver, é um sistema misto e não previsto na legislação fiscal, qual seja, apurar-se a variação mensal negativa materializando-se os meses dos respectivos fatos geradores e levar estes valores para a Declaração de Ajuste Anual.

Embora não concorde, pelo posicionamento que venho defendendo e exposto no curso deste voto, entendo que se a fiscalização optar pela determinação da variação patrimonial anual, utilizando-se dos dados contidos na Declaração de Ajuste Anual, deve observar a origem e a aplicação de todos os recursos envolvidos no período de apuração independentemente da época de sua incorrência.”

Devidamente cientificado o sujeito passivo apresenta as suas contra-razões de fls. 249/252.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro ZUELTON FURTADO, Relator:

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Da análise dos autos, se verifica que a discussão se restringe tão-somente ao Recurso Especial da Fazenda Nacional contra o acórdão proferido pela E. Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, através do qual, por maioria de votos, acolheu-se a preliminar de nulidade do lançamento suscitada pelo Relator, respaldado no entendimento de que não tem amparo legal o ato de levar ao ajuste anual (tabela progressiva anual) os valores a serem tributados apurados mensalmente através do "fluxo de caixa".

A Fazenda Nacional firma a sua convicção no sentido de que ao acolher a preliminar de nulidade do lançamento a E. Câmara andou mal em sua decisão, já que ao mesmo tempo em que o imposto é descontado na medida do recebimento dos rendimentos, deve o contribuinte fazer uma "prestação de contas" anual com o Fisco. Esse fato parece, tanto para um quanto para outros, ser absolutamente inafastável: o regime jurídico do IRPF é dúplice, eis que combina elementos de uma cobrança mensal com um ajuste de contas anual.

Entendo assistir razão ao i. representante da Fazenda Nacional. Vejamos.

Do aresto recorrido observa-se que a maioria dos conselheiros acompanhou o entendimento do Conselheiro Relator de que o fato da autoridade lançadora ter levado os valores a tributar, apurados de forma mensal, para a Declaração de Ajuste Anual (tabela progressiva anual), caracterizaria nulidade do lançamento do crédito tributário.



Em que pese o entendimento desenvolvido no voto do ilustre Relator, só posso divergir deste entendimento, já que da análise dos autos, vê-se que o sujeito passivo foi autuado por acréscimo patrimonial a descoberto – sinais exteriores de riqueza, apurados pelo “Demonstrativo de Origens e Aplicações de Recursos”, realizados através de “Fluxo Financeiro/Caixa”, apurado de forma mensal e tributado pela Tabela Progressiva Anual.

Não vejo como poderia prosperar a idéia mestra do Conselheiro Relator, qual seja, que o regime de apuração mensal não se coadunaria com o regime de Declaração Anual de Rendimentos ou Declaração de Ajuste Anual, ou seja, não estariam estes rendimentos sujeitos a tabela progressiva anual e sim, somente, a tabela progressiva mensal.

Ora, é incontestável da análise dos autos, que o Fisco constatou, através do levantamento de entradas e saídas de recursos - “fluxo de caixa” -, que o contribuinte apresentava, nos períodos examinados, um “saldo negativo” - “acréscimo patrimonial a descoberto” -, ou seja, havia consumido mais do que tinha de recursos com origem justificada.

Como também não há dúvidas nos autos que o contribuinte foi tributado diante da constatação de omissão de rendimentos, pelo fato do fisco ter verificado, através do levantamento mensal de origens e aplicações de recursos, que o mesmo apresentava “um acréscimo patrimonial a descoberto”, “saldo negativo mensal”, ou seja, aplicava e/ou consumia mais do que possuía de recursos com origem justificada.

Sem dúvida, sempre que se apura de forma inequívoca um acréscimo patrimonial a descoberto é lícito a presunção de que tal acréscimo foi construído com recursos não indicados na declaração de rendimentos do contribuinte. 

A situação patrimonial do contribuinte é medida em dois momentos distintos. No início do período considerado e no seu final, pela apropriação dos valores constantes de sua declaração de bens. O eventual acréscimo na situação patrimonial constatado na posição do final do período em comparação com a situação no seu início é considerado como acréscimo patrimonial. Para haver equilíbrio fiscal tal acréscimo (que leva em consideração os bens, direitos e obrigações do contribuinte) deve estar respaldado em receitas auferidas (tributadas, não tributadas ou tributadas exclusivamente na fonte).

No caso em questão, a tributação não decorreu do comparativo entre as situações patrimoniais do contribuinte ao final e início do período anual. Não pode ser tratada, portanto, como simples acréscimo patrimonial na forma enfocada pelo voto vencedor recorrido.

Nesta discussão, não há que se falar de acréscimo patrimonial a descoberto apurado na declaração de ajuste anual, já que não foi isto que foi tributado. O que se tributou foram as omissões de rendimentos apuradas de forma mensal (fls. 02/03), ajustado à tabela progressiva anual, aliás como são todos os lançamentos na área da pessoa física, ou a autoridade lançadora já realiza o ajuste pela tabela progressiva anual na época da lavratura do Auto de Infração – como no presente caso - ou a autoridade julgadora singular realiza a correção em sua decisão, para os lançamentos constituídos em época anterior ao ano de 1997. Pretender modificar a reiterada jurisprudência desta Casa (propósito do Acórdão recorrido) só alcançaria o intuito de provocar imensa confusão, sem nenhum propósito concreto de melhorar os julgamentos.

É sabido que o lançamento somente poderá ser constituído a partir de fatos comprovadamente existentes, ou quando os esclarecimentos prestados forem impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão.



Ora, se o fisco faz prova, através de demonstrativos de origens e aplicações de recursos - fluxo financeiro, que o recorrente efetuou gastos além da disponibilidade de recursos declarados, é evidente que houve omissão de rendimentos e esta omissão deverá ser apurada no mês em que ocorreu o fato. Porém, as omissões de rendimentos, mensalmente, apuradas, deverão ser somadas dentro do ano-calendário e submetidas à tabela progressiva anual.

Diz a norma legal que rege o assunto:

“Lei n.º 7.713/88:

Artigo 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo Imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Artigo 2º - O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Artigo 3º - O Imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvando o disposto nos artigos 9º a 14 desta Lei.

§ 1º. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais correspondentes aos rendimentos declarados.

Lei n.º 8.134/90:

Art. 1º - A partir do exercício-financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º - O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no artigo 11.

Art. 4º - Em relação aos rendimentos percebidos a partir de 1º de janeiro de 1991, o imposto de que trata o artigo 8º da Lei n.º 7.713, de 1988:

I - será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos no mês.

Lei n.º 8.021/90:

Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º - Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte.”

Como se depreende da legislação citada, o imposto de renda das pessoas físicas será apurado mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, já que com a edição da Lei n.º 8.134, de 1990, que introduziu a declaração anual de ajuste para efeito de apuração do imposto devido pelas pessoas físicas, tanto o imposto devido como o saldo do imposto a pagar ou a restituir, passaram a ser determinados anualmente, donde se conclui que o recolhimento mensal passou a ser considerado como antecipação do devido e não como pagamento definitivo.

É certo que a Lei n.º 7.713, de 1988, determinou a obrigatoriedade da apuração mensal do imposto sobre a renda das pessoas físicas, não importando a origem dos rendimentos nem a natureza jurídica da fonte pagadora, se pessoa jurídica ou física. Como o imposto era apurado mensalmente, as pessoas físicas tinham o dever de cumprir sua obrigação com base nessa apuração, o que vale dizer, seu fato gerador era mensal.



Desse modo, o imposto devido, a partir do período-base de 1990, passou a ser determinado mediante a aplicação da tabela progressiva sobre a base de cálculo apurada com a inclusão de todos os rendimentos de que trata o art. 10 da Lei n.º 8.134, de 1990, e o saldo a pagar ou a restituir, mediante a dedução do imposto retido na fonte ou pago pelo contribuinte pessoa física, mensalmente, quando auferisse rendimentos de outras pessoas físicas.

A declaração de ajuste anual em princípio é um resumo do somatório dos dados mensais referente ao ano calendário a que se referir. Não existe no nosso ordenamento jurídico norma legal que impeça a autoridade lançadora utilizar dados lançados nesta declaração, com o objetivo de proceder à apuração da matéria tributável mês a mês. Esta proibição seria totalmente ilógica, sem sentido, já que a declaração de rendimentos espelha o resumo da vida tributária do contribuinte. Aliás, a autoridade lançadora tem o poder/dever de recompor, em bases mensais, as origens e dispêndios do contribuinte para averiguar a possibilidade de existir “variação patrimonial a descoberto”.

Ilógico seria a autoridade lançadora, ao elaborar o “fluxo de caixa”, recusar a inclusão dos rendimentos constantes da declaração de ajuste do contribuinte, sob o pretexto de que a tributação é mensal.

Da mesma forma, seria ilógico querer negar o direito às deduções legais constantes da declaração de ajuste do contribuinte e à exata mensuração de sua carga tributária mediante a aplicação da tabela progressiva anual.

Essa foi a interpretação adotada pela Instrução Normativa SRF nº 46/97, específica sobre rendimentos pagos e recebidos por pessoa física, no sentido de harmonizar a apuração mensal com a declaração anual (tabela progressiva anual). 

Relevante observar que a obrigatoriedade do recolhimento mensal nasceu com o advento da Lei n.º 7.713, de 1988, que introduziu na legislação do imposto de renda das pessoas físicas o sistema de bases correntes.

É evidente que o arbitramento da renda presumida cabe quando existe o sinal exterior de riqueza caracterizado pelos gastos excedentes da renda disponível, e deve ser quantificada em função destes.

É jurisprudência dominante neste Primeiro Conselho de Contribuintes, que o Imposto de Renda das pessoas físicas, a partir de 01/01/89, será apurado, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, incluindo-se, quando comprovada pelo Fisco, a omissão de rendimentos apurados através de planilhamento financeiro onde são considerados os ingressos e dispêndios realizados pelo contribuinte.

No presente caso, a tributação levada a efeito baseou-se em levantamentos mensais de origem e aplicações de recursos (fluxo financeiro ou de caixa), onde, a princípio, constata-se que houve a disponibilidade econômica de renda maior do que a declarada pelo suplicante, caracterizando omissão de rendimentos passíveis de tributação.

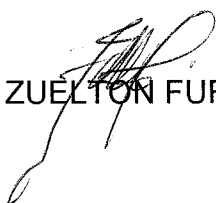
No que diz respeito à exclusão ou inclusão de recursos, bem como à consideração de dívidas e ônus reais no fluxo de caixa, seria ocioso mencionar que todos os valores constantes da declaração de ajuste anual são passíveis de comprovação. E, no tocante a empréstimos ou recebimento de créditos por empréstimos junto a terceiros ou fornecedores, os quais, eventualmente, justifiquem acréscimos patrimoniais, sua comprovação se processa mediante observação de uma conjunção de procedimentos.

Não pairam dúvidas para este Relator que o lançamento foi realizado dentro dos parâmetros legais.

Processo nº : 10730.001421/98-17
Acórdão nº : CSRF/01-04.434

Diante do conteúdo dos autos, pela associação de entendimentos sobre as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, devendo, no entanto, os autos retornar E. Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes para a análise do mérito.

Sala das Sessões-DF, em 24 de fevereiro de 2003.


ZUELTON FURTADO